

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4813, DE 2016

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Laudivio Carvalho pretende acrescentar § 3º ao art. 148 do Código Penal, para aumentar em um terço a pena do crime de sequestro e cárcere privado quando o delito for praticado contra criança.

Alega, na justificação do projeto, que *“os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que levará bastante tempo para que volte às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser restauradas”*.

Aduz, por fim, que, diante da gravidade do delito, impõe-se uma punição mais severa para os criminosos.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento guarda perfeita consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.* (grifou-se)

A Carta Magna dispõe, ainda, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º).

Nesse sentido, a iniciativa do nobre Autor da proposta, além de louvável, mostra-se também necessária, na medida em que busca recrudescer a punição aos criminosos que privam da liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, vítimas tão vulneráveis.

O aumento da pena do crime tipificado no art. 148 do Código Penal, nos moldes propostos, objetiva inibir a atuação do infrator, que, de antemão, terá a certeza de que será apenado com uma sanção mais rigorosa caso venha a praticar o delito contra criança.

Assim, vê-se que o projeto se revela extremamente oportuno e harmônico em relação à legislação que rege a matéria. Não obstante, entendemos que o aumento da pena deve ser aplicado às hipóteses em que a vítima for criança **ou adolescente**, posto que ambos são merecedores de proteção especial.

Ademais, a criação de uma modalidade qualificada, com a fixação de penas mínima e máxima maiores para o criminoso que praticar a conduta contra criança ou adolescente, afigura-se mais eficaz para atingir o objetivo proposto do que o estabelecimento de uma causa de aumento de pena, tendo em vista que a majorante, se aplicada à sanção cominada no *caput* do art. 148 – reclusão, de um a três anos -, mostrar-se-ia mais benéfica ao autor do que a aplicação das penas previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

Por fim, considerando que o inciso IV do § 1º do art. 148 já prevê pena de reclusão de dois a cinco anos para o agente que comete o crime contra menor de dezoito anos, faz-se necessária a revogação desse dispositivo a fim de se evitar a dupla punição sobre o mesmo fato.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4813, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4813, DE 2016

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

§ 1º

IV – Revogado.

§ 3º *Se o crime é cometido contra criança ou adolescente:*

Pena – reclusão, de quatro a dez anos. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AFONSO HAMM

Relator